



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13983.000017/93-74  
Recurso nº : RP/202-0.146  
Matéria : IPI  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo: CEVAL ALIMENTOS S/A  
Sessão de : 20 de FEVEREIRO DE 2001  
Acórdão nº : CSRF/02-01.019

**IPI – BENEFÍCIO FISCAL** - Estando em vigência a Portaria MF GB nº 74/83, há de se estender o benefício fiscal que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, restabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 8.402/92, aos produtos constantes do capítulo 2 da TIPI. Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela da FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, JORGE FREIRE, MARCUS VINICIUS NEDER DE LIMA, MARIA TEREZA MARTINEZ LOPES e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 13983.000017/93-74  
Acórdão nº : CSRF/02-01.019  
  
Recurso nº : RP/102-0.146  
Sujeito Passivo : CEVAL ALIMENTOS S/A

## RELATÓRIO

Do acórdão recorrido se transcreve o relatório de fls. 125/126:

"A Recorrente, através do Pedido de Restituição do IPI de fls. 01 e documentos que anexou, pleiteou o ressarcimento em espécie de Cr\$ 6.553.590,32, oriundo de créditos excedentes relacionados a insumos aplicados na industrialização de produtos por ela exportados, no período de 16 a 30.09.92, com base no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, restabelecido pelo art. 1º, inc. II, e art. 2º, da Lei nº 8.402/92.

A Autoridade Singular, com suporte na Informação Fiscal de fls. 107, indeferiu o pedido de restituição em tela, ao fundamento que:

a) o benefício fiscal instituído pela Lei nº 8.402/92, art. 3º, regulamentado pelo Decreto nº 541/92, não se aplica a produtos que figurem na TIPI na situação de não-tributável, como é o caso das aves frigorificadas (produtos congelados in natura acondicionados em embalagem plástica), exportados pela Recorrente, e classificação no Código 0207.21.0000 da NBM/SH; e

b) esse entendimento administrativo, exarado através da IN-DpRF nº 84/92, art. 1º, § 3º, por analogia, deve-se aplicar ao art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 113/116, onde, em suma, alega que:

a) o frango congelado constitui produto industrializado, mesmo porque, antes do congelamento, a ave é morta, dessangrada, depenada, eviscerada, ensacada em plástico, acondicionada em caixas de papelão e levada à câmara frigorífica;

b) todas essas operações, nos termos do art. 3º do RIPI/82, constituem industrialização, não sendo plausível, após considerar todo esse processamento, que a mercadoria seja considerada produto in natura porque, neste caso, a mercadoria teria de se encontrar em estado natural, valendo dizer que sobre ela não há trabalho ou intervenção humana;

c) há de se ressaltar que a Portaria nº 74/83 estendeu aos produtos

Processo nº : 13983.000017/93-74  
Acórdão nº : CSRF/02-01.019

constantes do capítulo 2 da TIPI o benefício do creditamento do IPI relativo aos insumos neles utilizados;

d) a portaria em comento nada mais é do que uma norma complementar ao Decreto-Lei nº 491/69;

e) a Lei nº 8.402/92, ao restabelecer a “manutenção e utilização do crédito do IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969”, certamente o fez não somente em relação ao decreto que especifica, mas a ele e a todos os demais dispositivos que os complementam, como é o caso da Portaria MF nº 74/83;

f) e outra não é a interpretação dada ao dispositivo legal, como transcrito, através do PN CST nº 01/92, de cujo texto se transcreve o seguinte excerto:

“...Para a fruição dos incentivos restabelecidos pelo artigo 1º da referida Lei (8.402/92), devem ser observados todos os dispositivos das leis, decretos e norma complementares relativos ao mesmos vigentes em 04 de outubro de 1990.

.....

De acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.402/92, os efeitos do restabelecimento retroagem a 05 de outubro de 1990. Com a eficácia retroativa da medida à data da revogação dos incentivos pelo art. 41, parágrafo 1º do ADCT, resultou a inexistência de solução de continuidade no trato da matéria, entendendo-se, portanto, que, para fruição dos incentivos restabelecidos, devem ser observados todos os dispositivos das leis, decretos e normas complementares relativos aos mesmos vigentes em 04 de outubro de 1990” (grifamos).”

Os Conselheiros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiram, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

“IPI – MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS – O disposto na Portaria MF nº 74/83, dado o seu caráter de norma complementar ao benefício de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, restabelecido pelo art. 1º da Lei nº 8.402/92, também deve ser observado em conformidade com o Parecer Normativo CST nº 01/92. Recurso provido.”

Ciente do acórdão acima, a Procuradoria da Fazenda Nacional

Processo nº : 13983.000017/93-74  
Acórdão nº : CSRF/02-01.019

interpôs, com base no artigo 29, I da Portaria MEFP nº 538/92, recurso especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais (doc. fls. 131/134), solicitando sua reforma, alegando em suma que:

“Em consonância com o entendimento esposado no parecer Normativo nº 001, de 28.02.92, a Portaria Gab. MF nº 74/83 – considerada norma complementar ao Decreto-Lei nº 491/69 – era vigente em 04.10.90 e, por isso, teria aplicação com relação ao incentivo fiscal em causa, ou seja, a utilização do crédito do IPI relativo ao insumos utilizados nas mercadorias exportadas do capítulo 2 da Tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 84.338, de 26.12.79.

Todavia, com a posterior emissão da Instrução Normativa SRF nº 84, de 03.07.92, cuja matriz legal é o Decreto nº 541, de 26.05.92, que regulamentou o artigo 3º da mesma Lei nº 8.402/92, há que se conceber que a Portaria Gab. MF nº 74/83 restou tacitamente revogada.

Cabe frisar, que não se trata aqui de norma hierarquicamente inferior revogado norma superior, pois ambas tivera como fonte de comando e delegação de competência atos legais, do mesmo nível hierárquico: a Portaria GB-MF 74/83 para o Decreto nº 87.981/82, e, posteriormente, a IN SRF nº 84/92 para o Decreto nº 541/92.”

O Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, analisando os requisitos para admissibilidade do recuso especial proposto, às fls. 135, deu seguimento ao apelo.

Notificada, a contribuinte, às fls. 141/145, apresentou suas contrarrazões ao recurso especial interposto.

É o relatório.



Processo nº : 13983.000017/93-74  
Acórdão nº : CSRF/02-01.019

## V O T O

CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

O recurso especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cumpre todos os requisitos necessários para o seu conhecimento.

O litígio se prende ao fato da Portaria MF GB nº 74/83 ter ou não sido de veras revogada pela IN DpRF nº 84, de 03/07/92, que foi editada de acordo com a competência delegada pelo Decreto nº 541/92, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.402/92.

A Portaria MF GB nº 74/83 foi editada com base na competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo § único, do art. 92, do RIPI 82, cuja matriz legal era o art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, assim expresso:

“Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I – estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial.”

Em 05/10/90 o benefício pleiteado pela empresa CEVAL Alimentos S/A, instituído pelo art. 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, foi revogado pelo § 1º, do art. 41, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, promulgada em 05/10/88, nos seguintes termos:

“§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.”

Processo nº : 13983.000017/93-74  
Acórdão nº : CSRF/02-01.019

Porém, no ano de 1992, o Governo Federal resolveu restabelecer os incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 491/69, por meio da Lei nº 8.402/92, de forma preestinatória e retroativa:

“Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I

.....  
.....  
II – manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre produtos Industrializados relativos aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Art. 2º Os efeitos dispostos no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990.”

A Lei nº 8.402/92 foi regulamentada pelo Decreto 541 de 26/05/92. Em seguida foi baixada a IN DpRF nº 84, de 03/07/92, para a sua operacionalização.

A tese defendida pela recorrente, ou seja, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sustentou que a IN DpRF nº 84/92 revogou tacitamente a Portaria MF GB nº 74/83, que estendeu o benefício fiscal que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 (restabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 8.402/92) aos produtos constantes do capítulo 2 da TIPI.

Aprofundado na análise, verifica-se que o Decreto nº 541/92 determinou que o Departamento da Receita Federal baixaria as instruções complementares necessárias à execução desse decreto. Então a IN DpRF nº 84/92 teve por objetivo único disciplinar a operacionalidade dos incentivos previstos na lei matiz e no decreto regulamentador, e deveria tratar, exclusivamente, de matéria procedimental.

Noutra perspectiva se verifica que:

- a Portaria MF GB nº 74/83 não se referiu à matéria procedimental,

Processo nº : 13983.000017/93-74  
Acórdão nº : CSRF/02-01.019

mas à matéria de direito material, ou seja, a inclusão de produto não tributado no regime de privilégio fiscal na exportação; e

- a lei que autorizou a edição Portaria MF GB nº 74/83, ou seja, Decreto-Lei nº 1.894/81, continuava e em pleno vigor na data da edição da Lei nº 8.402/92.

Logo, se a lei autorizativa vigia ao tempo do ato e continua a vigir ainda hoje, a conclusão imperiosa é no sentido de que a Portaria MF GB nº 74/83 estava e ainda está produzindo seus devidos efeitos.

Além do mais seria extemporâneo considerar que uma instrução normativa, no caso a IN DpRF nº 84 de 03/07/92, possa revogar, ainda que tacitamente, uma Portaria Ministerial, que foi editada por autoridade hierarquicamente superior ao Chefe do Departamento da Receita Federal.

Entretanto convém ressaltar que o novo RIPI, aprovado pelo Decreto 2.637/98, suprimiu o art. 92 do RIPI anterior, aprovado pelo Decreto 87.892/82, apesar da matriz legal do artigo citado continuar a vigir, ou seja, o Decreto-Lei nº 1.894/81.

Portanto não tendo sido revogada a lei autorizativa (Decreto-lei nº 1.894/81) e não tendo o Ministro da Fazenda revogado a Portaria MF GB 74/83, não há como se negar o pleito da empresa interessada, e, dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É assim como voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de fevereiro de 2001



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO